DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maetinga - BA

Quarta-Feira, 04 de Janeiro de 2023 - Edição nº 274

SUMÁRIO

- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.maetinga.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: AE7A5B9967-F595D54009-3CA208BD6E-D06C8CA5BC

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

Maetinga – Bahia, 04 de janeiro de 2023.

Pregão Eletrônico n.º 021/2022

Objeto Aquisição de Medicamentos para atender a necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Maetinga.

Em resposta à impugnação interposta pela empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ 96.827.563/0001-27. Sendo encaminhada para o e-mail licitacao@maetinga.ba.gov.br, na data de 29 de dezembro de 2022.

Trata-se de impugnação interposta contra o edital Pregão Eletrônico 021/2022 cujo objeto é Aquisição de Medicamentos para atender a necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Maetinga, com data prevista de abertura para o dia 05 de janeiro de 2022 às 09:00h na plataforma eletrônica www.bnccompras.com

O Pregoeiro acata a impugnação por estar tempestivamente protocolada conforme determina o item 25 do edital:

> 25.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, qualquer pessoa poderá encaminhar pedidos de impugnação ao ato convocatório do Pregão.
> 25.2 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos a cerca do ato convocatório do Pregão, que deverá ser encaminhado por escrito, via fax ou através de e-mail (licitacao@maetinga.ba.gov.br) em atenção do Pregoeiro.
> 25.3 - Os Recursos ou Impugnações deverão ser protocolados pelo Licitante em horário de expediente normal (08h00min à 17h00min), junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Maetinga, localizado na Prefeitura Municipal, em atenção ao Departamento de Compras e Licitação, para que seja gerado número de protocolo e, instaurado o devido processo.

A empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA apresenta impugnação referente produtos descritos no termo de referência, os quais estão proibidos pela ANVISA/MS e algumas apresentações em desacordo com de produtos comercializados no mercado.

Em consulta à Secretaria Municipal de Saúde, junto ao órgão responsável pelo controle dos medicamentos, constatamos que:

No Lote 01, o item 105 - Cloridrato de Ranitidina 150mg, o item Nifedipina, Forma Farmacêutica Cápsula Gelatinosa, Concentração 10Mg, Retard são produtos que foram

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

descontinuados pela Anvisa/MS. No mesmo Lote 01, foi constato que os itens 167 e 168 estavam repetidos.

No Lote 04, o item 177 - Acido Salicilico 50mg/g (5%) pomada 20g está com a descrição errado, a descrição correta seria Acido Salicilico 50mg/g (5%) pomada 30g. No item 254 - Vitelinato De Prata, 100 Mg/Ml (10%), Solução Oftálmica, Frasco Gotejador, 5 Ml, Via De Administração: Oftálmica, foi constatado que o mesmo está com registro cancelado pela Anvisa/MS.

No Lote 05, o item 318 - Ranitidina 25Mg/2Ml também foi descontinuado pela Anvisa/MS.

Diante das inconsistências apontadas na planilha do termo de referência, o processo será republicado com as devidas alterações.

Mediante ao exposto, o pedido de impugnação encaminhada pela empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ 96.827.563/0001-27. Fica a impugnação **ACEITA.**

Edna Lopes Santos
Pregoeira Municipal

Assunto **MEDISIL - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 021/2022 - MAETINGA**
De APOIO MEDISIL <apoiomedisil@hotmail.com>
Para licitacao@maetinga.ba.gov.br <licitacao@maetinga.ba.gov.br>
Data 2022-12-29 10:31

- IMPUGNAÇÃO MAETINGA.pdf(~667 KB)

Bom dia !!
Segue em anexo a impugnação AO EDITAL Nº 021/2022 - MAETINGA

Favor confirmar recebimento do e-mail.

Atenciosamente,

Medisil Coml. Farm. Hosp. de Hig. e Transporte Ltda.
Danilo Rocha
Setor de Licitações
Tel.: (71) 3413-8117 / WhatsApp (71) 99119-5482

MEDISIL Coml. Farm. Hosp. Hig. E Transportes Ltda.

MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA - BA E PROCURADORIA JURÍDICA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0145/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de medicamentos, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal do municipal de MATINGA - BA, no exercicio de 2022

A empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA, estabelecida na Rua da Bolívia, 223 – Granjas Rurais Pres. Vargas – Salvador (BA), CEP: 41.750.166, inscrita no CNPJ nº 96.827.563/0001-27 através dos seus Representantes legais Sr. Ivan Correia da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 02.124.402-25 SSP/BA e CPF.: 232.180.105-00 vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva, tendo em vista que o mesmo está sendo interposto em prazo legal de mais de 02(DOIS) dias úteis que antecedem a abertura do certame:

> ***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***
>
> ***§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.***
>
> ***§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994")***

Rua da Bolívia, 223 - Quadra P Galpão 2 - Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-195, Salvador - Bahia
Telefone: (71) 3413-8117 Fax: (71) 3413-8100 WhatsApp (71) 99119-5482 E-mail: medisil@medisil.com.br
CNPJ: 96.827.563/0001-27 INSC. EST.: 37.712.868

MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

I - DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A impugnante pede vênia para ressaltar o fato de produtos com descrições erradas, produtos com registros cancelados ou vencidos abaixo referenciados e produtos com fabricação interrompida, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório erros que levem ao fracasso do mesmo, extrapolando ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, impedindo a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, e que de forma omissiva e/ou comissiva por parte de V.Sa. e dessa ADMINISTRAÇÃO, IMPEDIRÁ a PARTICIPAÇÃO de um MAIOR NÚMERO de LICITANTES e, certamente, comprometerá o INTERESSE PÚBLICO, conforme V.Sa. irá observar nas RAZÕES de FATO e de DIREITO que serão expostas a seguir:

Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade Pregão ELETRÔNICO n° 021/2022, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA/BA, para o registro de preços de Aquisição de medicamentos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde deste município, nos termos e condições constantes no Edital e seus anexos.

Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o instrumento convocatório está limitando à **produtos que não** existem, ***quanto à imposição de fornecimento de medicamentos, ora por produtos que não existem , ora por produtos que não possuem registros na ANVISA/MS.*** É certo que a Administração Pública se utiliza da colaboração de particulares para a consecução de suas incumbências institucionais típicas no atendimento ao interesse público.

Assim sendo, a pretensão primordial da Administração é a satisfação das necessidades coletivas, algumas atendidas apenas a partir da união de forças com os particulares mediante a celebração de ajustes contratuais.

Para tanto, e considerando a sujeição ao regime do direito público, os contratos administrativos devem atender, por óbvio, à finalidade pública, notadamente quando têm como escopo a contemplação, *in concreto*, do bem comum através da execução de serviços públicos essenciais.

Neste diapasão, Celso Antônio Bandeira de Melo *in* **Curso de Direito Administrativo.** 10.d ed.SÃO PAULO : MALHEIROS , 1998. p. 401, LECIONA , com DIDÁTICA , OS CONTORNOS CONCEITUAIS DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, como sendo:

> *.....um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas, assujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público. ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado.*

De igual vez, Carlos Ramos de Barros in **Noções de Direito Constitucional e Administrativo.** Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 1999. p. 72, ressalta a importância dos acordos contratuais no âmbito do Poder Público:

A Administração Pública, para atender ao interesse público (que lhe compete prioritariamente) ou, ainda, para agilizar ou melhorar os meios (instrumentos)

Rua da Bolívia, 223 - Quadra P Galpão 2 - Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-195, Salvador - Bahia
Telefone: (71) 3413-8117 Fax: (71) 3413-8100 WhatsApp (71) 99119-5482 E-mail: medisil@medisil.com.br
CNPJ: 96.827.563/0001-27 INSC. EST.: 37.712.866

MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

> *de que dispõe para atender a esse interesse, necessita celebrar contratos: no 1º caso, serão eles regidos pelo direito público, com coloridos do direito privado (são os contratos administrativos) e, no 2º caso (quando não se está presente o interesse superior da Administração), prevalecerão as regras de direito privado (art. 62, § 3º, I, da Lei nº. 8.666/93), embora com necessárias disposições, também, de direito público (são os chamados contratos da Administração, ou contratos administrativos de direito privado).*

Em que pese a melhor doutrina e jurisprudência cultivem o entendimento de ser admitida a alteração contratual para melhor adequaçao às finalidades de interesse público, desde que configurada a extrema necessidade — e não mera conveniência, e até mesmo por fatos imprevisíveis, inevitáveis e supervenientes à assinatura do enlace jurídico, a execução do objeto do contrato deve restar inalterada.

Não se é permitida, por seu turno, a inserção de cláusulas ou disposições contratuais diversas e não previstas no ato convocatório de licitação, sob pena de nulidade do acordo por burla ao princípio da isonomia e da vinculação específica às regras editalícias.

A valoração das condições da alteração contratual (cláusulas regulamentares e financeiras) pressupõe o juízo político do agente competente sempre voltado à execução do interesse público que se determina, ainda mais, pela observância obrigatória pelo contratado aos regulamentos previstos nos Editais, considerados estes como a "lei *do contrato* e *da licitação*", nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro in **Direito Administrativo.** 20-° ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 24S.

Por outro lado, a eventual substituição do objeto licitado — se levada a efeito objetivamente e sem a avaliação esgotável das particularidades do caso para o atendimento ao interesse público - violaria os princípios que regem as licitações, de acordo com os enunciados do art. 3°- e art. 41, da Lei n°-. 8.666/93, *in verbis:*

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do ***princípio constitucional da isonomia e a selecionar a Proposta mais vantajosa para a Administração e*** será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, ***da vinculação ao instrumento convocatório,*** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (realce nosso);

A empresa que vence o certame está adstrita aos fins que se destinam o contrato ora celebrado com a Administração Pública. Ao aceitar o encargo de fornecimento do produto nas especificações e marca contidas no ato convocatório de licitação, a empresa sujeita-se às disposições contratuais de um acordo subjugado à disciplina do direito público e, mais especificamente, às prerrogativas do Poder Público decorrentes das cláusulas exorbitantes.

Os contratos administrativos são, a princípio, imutáveis por se sujeitarem às regras editalícias insertas no ato convocatório, salvo para o caso de se promover adequações técnicas do projeto ou das especificações, atendendo às finalidades de interesse público (inciso I, do art. 58, c/c alínea "a", do inciso I, do art. 65, da Lei n°. 8.666/93).

À guisa de comentário, Antônio Roque Citadini *in* **Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas.** 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 429, registra seu entendimento sobre a possibilidade de alteração dos contratos administrativos:

Essa posição superior da Administração não se confunde com o arbítrio do administrador, em seu atos, devendo todos estar motivados *e vinculados ao interesse público, não se admitindo que se utilize da*

Rua da Bolívia, 223 - Quadra P Galpão 2 - Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-195, Salvador - Bahia
Telefone: (71) 3413-8117 Fax: (71) 3413-8100 WhatsApp (71) 99119-5482 E-mail: medisil@medisil.com.br
CNPJ: 98.827.563/0001-27 INSC. EST.: 37.712.868

MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

discricionariedade para *perseguir desafetos, privilegiar amigos ou criar favores a contratados. (grifos nossos)*

Em face de alguns "VÍCIOS DE FORMA" encontrados no INSTRUMENTO EDITALÍCIO retro mencionado — ainda que essa ADMINISTRAÇÃO esteja imbuída das melhores intenções, o que acreditamos sem qualquer ressalva, e, até mesmo, imaginando estabelecer comandos, diretrizes e regras que a beneficiam, sempre em nome do INTERESSE PÚBLICO, o fato é que o citado EDITAL encontra-se disciplinado por comandos que, traduzidos em CLÁUSULAS EDITALÍCIAS VICIADAS, com toda certeza criará inúmeros obstáculos para o sucesso da CONTRATAÇÃO vislumbrada pela PMM e, lamentavelmente, **essa *INSTITUIÇÃO correrá o risco de CONTRATAR alguma EMPRESA que logrará êxito com os preços altos,*** *pois uma vez que os produtos abaixo elencados necessitam urgentemente de* correções:

	LOTE 01 - SAÚDE MENTAL	
ITEM	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
105	Cloridrato de Ranitidina 150mg	Produto proibido pela ANVISA/MS
155	Nifedipina, Forma Farmacêutica Cápsula Gelatinosa, Concentração 10Mg, Retard	IMPUGNAÇÃO
167	Succinato de Metoprolol 25mg	REPETIDO NO ITEM 151
168	Succinato de Metoprolol 50mg	REPETIDO NO ITEM 152

	LOTE 04 - MEDICAMENTOS NÃO INJETAVEIS	
ITEM	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
177	Acido Salicilico 50mg/g (5%) pomada 20g	NÃO EXISTE ESTA APRESENTAÇÃO
254	Vitelinato De Prata, 100 Mg/Ml (10%), Solução Oftálmica, Frasco Gotejador, 5 Ml, Via De Administração: Oftálmica,	REGISTRO CANCELADO E FABRICAÇÃO NÃO EXISTE

	LOTE 05 - MEDICAMENTOS INJETAVEIS	
ITEM	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
318	Ranitidina 25Mg/2Ml	Produto proibido pela ANVISA/MS

Dificilmente uma empresa séria terá preços para estes itens em conseqüência dos erros já explicitados e isto afronta explicitamente o INTERESSE PÚBLICO. Pois poderão os mesmo apresentar preços inexequíveis , fazendo jogo de planilha e talvez arrematando estes lotes com preços altos para os demais e inexequíveis para estes , uma vez que os mesmos não existem.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

> § 1° É vedado aos agentes públicos:, inciso I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;da Lei n-" 8.666/93.

Caso não entenda pela adequaçao do edital, adotar a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na **hipótese, ainda** que

Rua da Bolívia, 223 - Quadra P Galpão 2 - Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-195, Salvador - Bahia
Telefone: (71) 3413-8117 Fax: (71) 3413-8100 WhatsApp (71) 99119-5482 E-mail: medisil@medisil.com.br
CNPJ: 98.827.563/0001-27 INSC. EST.: 37.712.868

MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

remota de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o poder judiciário, sem prejuízo de representação junto ao tribunal de contas da união.

Toda via, como não se pode excluir os itens na hora do certame e nem trocar as marcas em detrimento das empresas que não comparecerão ou mesmo daquelas que comparecerão; mas não terão oferecido proposta em virtude destes erros. Prática proibida por lei, direcionamento do processo e diante de todo exposto, requer o provimento imediato da presente impugnação, para que esse órgão licitante anule o processo ou prorrogue e solicite ao setor competente da execução para que se faça uma revisão minuciosa do itens objeto a ser licitado.

Nestes termos, pede deferimento

Salvador, 29 de Dezembro de 2022

Medisil Com. Farmac. Hospl. Higiene e Transp. Ltda.
IVAN CORREIA DA SILVA
Sócio Gerente
RG Nº. 02.124.402-25 SSP/Ba. / CPF: 232180105-00

Rua da Bolívia, 223 - Quadra P Galpão 2 - Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-195, Salvador - Bahia
Telefone: (71) 3413-8117 Fax: (71) 3413-8100 WhatsApp (71) 99119-5482 E-mail: medisil@medisil.com.br
CNPJ: 96.827.563/0001-27 INSC. EST.: 37.712.868

Rua da Bolívia, 223 - Quadra P Galpão 2 - Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-195, Salvador - Bahia
Telefone: (71) 3413-8117 Fax: (71) 3413-8100 WhatsApp (71) 99119-5482 E-mail: medisil@medisil.com.br
CNPJ: 96.827.563/0001-27 INSC. EST.: 37.712.966

Nº de autenticação: AE7A5B9967-F595D54009-3CA208BD6E-D06C8CA5BC